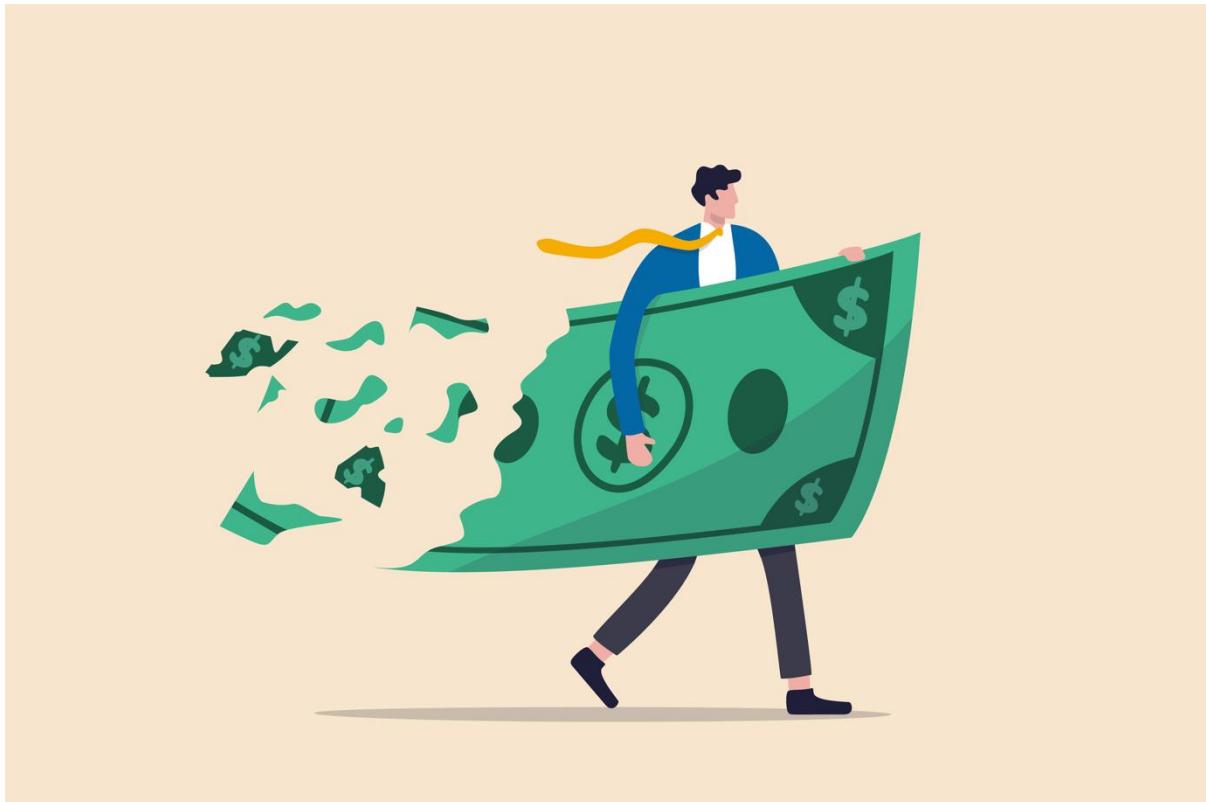


Carlyle Partners

Health - Life - Pensions

NEWSLETTER MENSAL

ISSUE 5 VOL.1



O impacto da variação cambial nos activos (e responsabilidades) dos Fundos de Pensões

Por Alberto Pitoro*

Na recente apreciação da moeda nacional, o Metical, que em Abril último chegou a atingir variações da ordem de 30% em algumas semanas, suscitou uma série de debate em vários quadrantes da sociedade, devido ao seu impacto sobre os diferentes agentes económicos – exportadores, importadores, entre outros. Sendo um aspecto transversal, a oscilação cambial é também tema relevante para os fundos de pensões.

O Artigo 5 do Diploma Ministerial 261/2009, de 22 de Dezembro, sobre diversificação prudencial, estabelece que os fundos de pensões podem investir em activos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades dos mesmos (fundo de pensões) até um limite de 25% do valor global do fundo. No seu Artigo 7, o Diploma diz ainda que os fundos de pensões podem investir em activos localizados no exterior até ao máximo de 10% do seu património.

Conforme referido em ocasiões anteriores, a diversificação dos activos dos fundos de pensões é importante. Sendo uma forma de diversificar, o investimento em activos denominados em moeda estrangeira pode ser benéfico, mas em certos casos pode implicar riscos cujo impacto potencial deve ser devidamente compreendido, de preferência antes da decisão de investir.

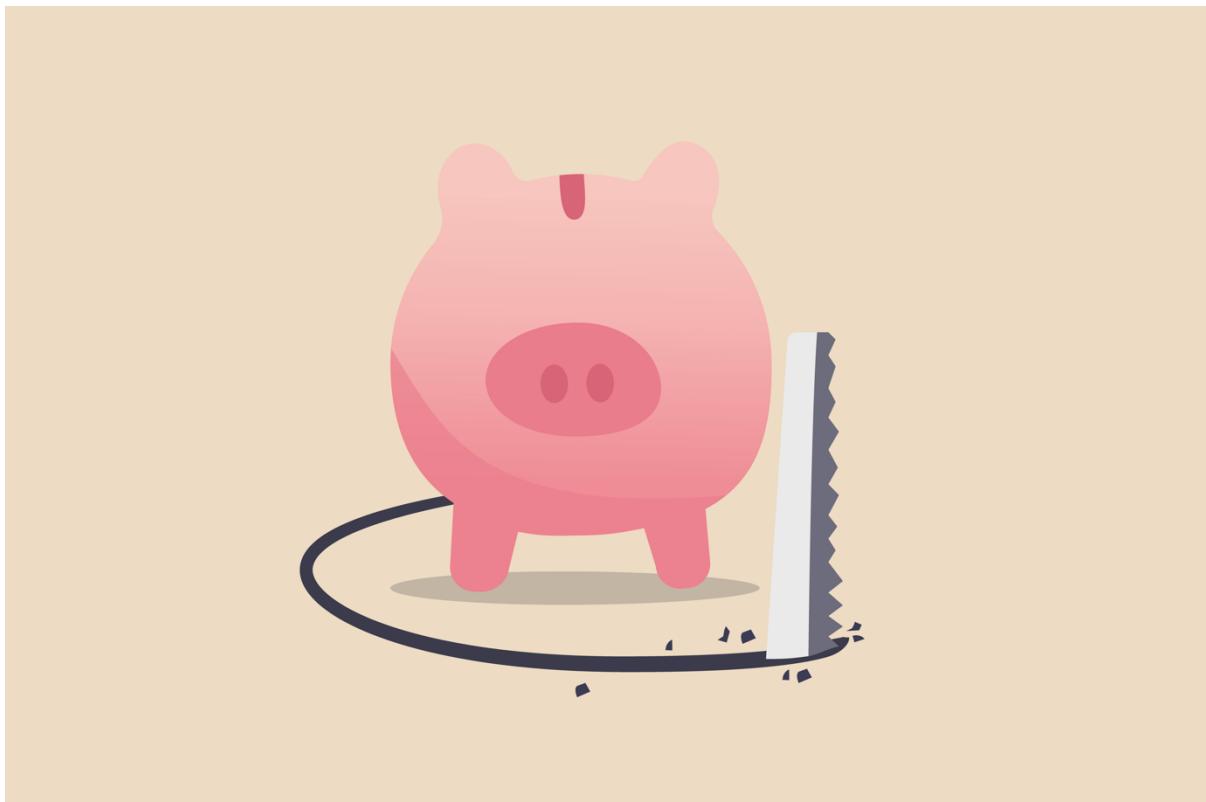
Quando parte das responsabilidades do fundo de pensões estiver denominada em moeda estrangeira, o investimento em activos expressos nas mesmas moedas que as responsabilidades, proporções especificamente destinadas a atender a essas responsabilidades, geralmente proporciona uma protecção natural do fundo de pensões contra desfasamentos e potenciais perdas resultantes de flutuações cambiais. Porém, o benefício ou ganho não é o mesmo quando os investimentos estão expressos em moedas diferentes em relação às respectivas responsabilidades. Sempre que possível, o risco cambial inerente a esses investimentos deve ser coberto através de operações de mercado apropriadas.

Neste domínio, para além da necessidade de observar os limites impostos pelo Diploma Ministerial acima referido, os fundos de pensões, bem como os particulares, devem assegurar o cumprimento doutra regulamentação aplicável, em especial a Lei Cambial. Sendo matéria relativamente complexa recomenda-se a consulta a uma entidade especializada.

* Director de Tesouraria | Absa Bank Moçambique

Breve reflexão sobre a responsabilidade do Estado na cobrança das dívidas à Segurança Social

Por Eduardo Madope*



O Conselho de Ministros através do Decreto n. 29/2021, de 12 de Maio aprovou a concessão do perdão de multas e redução de juros de mora do contribuinte do Sistema de segurança social obrigatória.

No nosso Sistema de Segurança as contribuições 7% das remunerações e adicionais mensais dos trabalhadores, numa comparticipação de 4% e 3%, da entidade empregadora e os trabalhadores, respectivamente, são da responsabilidade exclusiva da entidade empregadora nos termos da Lei n. 5/89, conjugada com o Decreto n. 4/90, de 13 de Abril, que entrou em vigor a partir de 01 de Maio de 1990.

Desta forma, todas as empresas já constituídas em 01 de Maio de 1990, com ressalva dos trabalhadores que da Zona Centro e Norte em que o Sistema apenas começou a vigorar a partir de 1994, e que até hoje não honraram em relação ao Estado a

responsabilidade de canalizar os 7% ao INSS são constituídas à favor do Estado, através do INSS, devedoras em relação à esses valores.

O trabalhador é apenas um beneficiário de boa-fé que confiou e confia na entidade empregadora, no Estado e no Sistema, que não poucas vezes vê frustrada a sua expectativa de receber a pensão de reforma na totalidade por conta das dívidas das entidades empregadoras e a falta de cobrança pelo Estado.

É ao Estado que compete a cobrança das dívidas que lhe são devidas, devendo este garantir, em caso de incumprimento das entidades empregadoras o pagamento integral das pensões de reforma aos trabalhadores que estavam a trabalhar nas empresas já constituídas à data da entrada em vigor do Sistema de Segurança Social.

O perdão de multas e redução de juros de mora ora aprovado apresenta uma incongruência entre o seu objecto e o seu âmbito de aplicação, na medida em que o mesmo visa a mitigação dos efeitos da pandemia da COVID-19, no entanto, aplica-se à situações muito anteriores à mesma, por exemplo à empresas que não inscreveram os seus trabalhadores que estavam a trabalhar em 1990.

Esta abordagem que o Estado tem em relação às dívidas acumuladas à Segurança Social e sua não fiscalização tem prejudicado aos trabalhadores beneficiários e consequentemente, belisca a confiança daqueles em relação ao Sistema e ao Estado.

Acreditamos que o Estado através da base de dados das empresas registadas e não só, tem meios capazes de fazer correr a cobrança coerciva das referidas dívidas de contribuição, e caso não o tenha suficientes poderá tercearizar esta actividade, devendo em caso de insucesso na cobrança responder pelas contribuições não canalizadas, substituindo-se às entidades empregadoras perante o trabalhador, para efeitos da fixação de pensões por reforma.

Por outro lado, e porque o Estado criou esta abertura, é oportuno às empresas regularizarem as suas situações contributivas, ainda que como obrigações naturais, podendo recorrer à financiamentos junto de entidades nacionais e internacionais, não apenas por questões jurídicas, sim, e acima de tudo por uma questão de justiça social!

O Estado, através da Segurança Social, precisa abandonar a atitude paternalista e tolerante perante entidades empregadoras devedoras e passar a assumir um papel fiscalizador e punitivo, para permitir assumir as sua responsabilidades, garantir a sua sustentabilidade financeira e combater de forma mais incisiva e concisa a inadimplência ao nível da fraude da evasão das prestações.

* Advogado
Madingue@gmail.com

Informação de Mercado

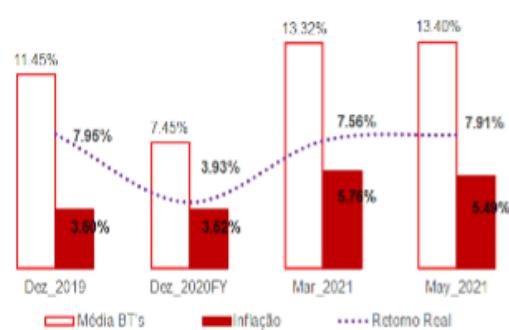
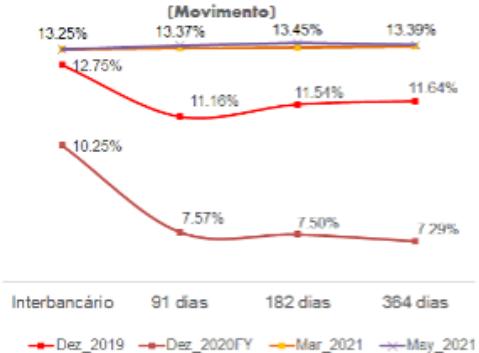
Por Absa Bank Moçambique



Indicadores Macroeconómicos

Fontes: Banco Central, INE, MEF, Absa Research

	2018	2019	2020E	2021P	2022P	2023P	2024P
PIB Real (% crescimento anual)	3.3	2.2	-1.3	3.0	4.5	5.4	6.3
PIB (biliões de USD)	14.8	15.3	13.9	13.8	14.6	16.1	15.9
Saldo da Conta Corrente (% do PIB)	-30.3	-19.7	-27.7	-31.1	-30.6	-30.2	-29.2
Saldo Fiscal (% do PIB)	-5.3	-0.2	-10.8	-8.5	-7.8	-5.9	-4.8
Dívida Pública (% do PIB)	110.0	104.0	117.0	116.3	113.1	103.1	99.4
Inflação (% Dez/Dez)	3.5	3.5	3.5	4.8	5.2	5.7	6.7
Inflação (média)	3.9	2.8	3.2	5.5	4.2	6.0	6.0
Taxa de Directora (MIMO, %, Dez)	14.25	12.75	10.25	13.25	13.75	14.75	14.75
USD/MZN (Dez)	61.63	61.64	74.60	77.80	82.10	80.50	80.00
USD/MZN (média)	60.34	62.43	69.87	77.85	80.49	81.10	80.25
	T4 20	T1 21F	T2 21F	T3 21F	T4 21F	T1 22F	T2 22F
Inflação (% anual, Dez)	3.5	4.8	6.1	6.6	5.3	4.0	3.6
Taxa de Directora (MIMO, %, Dez)	10.25	13.25	13.25	13.25	13.25	13.75	13.75
	Stop	T1 21F	T2 21F	T3 21F	T4 21F	T1 22F	T2 22F
USD/MZN	73.57	76.20	78.00	79.40	77.80	78.88	79.95
ZAR/MZN	4.98	5.08	4.95	4.96	4.79	4.79	4.76

Curva de Rendimento**Curva de Rendimento (Movimento)****Taxa de Câmbio**

A Carlyle Partners é uma empresa de consultoria e mediação de seguros especializada em Saúde, Vida e Pensões, devidamente autorizada pelo Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM).

E-mail: corporate@carlylepartners.llc

Carlyle Partners | Av. Marginal, 141C Rani Towers 6th floor

+258 84 480 5853

<https://www.carlylepartners.llc/>